



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Proc. Nº 1669/2015

I - RELATÓRIO

O REQUERIMENTO INICIAL

I – Com data de 07.10.2015, ALCINO, identificado nos autos, intentou a presente acção contra “UNIPESSOAL LDA”, igualmente identificada nos autos, nos termos constantes da petição inicial, que se dá aqui por integralmente reproduzida.

II – Em síntese, diz o requerente que:

- i. A requerida tem por objecto o comércio de veículos automóveis, motociclos e embarcações.
- ii. No dia 11/12/2014, o requerente comprou e a requerida vendeu um automóvel da marca TOYOTA, modelo Hiace, com a matrícula 30-67-ZL
- iii. A compra e venda ocorreu no stand da requerida sito na cidade da Maia
- iv. O preço da compra ascendeu à quantia de 3.970,00 € integralmente paga, tendo ainda o requerente entregue, em troca, mais 3 viaturas
- v. O requerente faz um uso não profissional do automóvel
- vi. No dia 29/04/2015, o ZL manifestou um defeito que consistiu em deixar de engrenar a 2ª e a 5ª velocidades
- vii. Porque o requerente sempre utilizou o ZL de forma cuidada em nada contribuindo para a manifestação deste, ou qualquer outro defeito, deu conta do sucedido à requerida no dia 04/05/2015
- viii. Porém, a requerida recusou-se a efectuar qualquer reparação ao ZL, alegando para tal que o veículo tinha já sido objecto de outras reparações.
- ix. Facto este que não corresponde à verdade, pois o requerente nunca efectuou qualquer intervenção no ZL
- x. Esta posição assumida pela requerida foi também motivo para o requerente redigir uma reclamação no livro de reclamações, no dia 07/05/2015
- xi. A esta reclamação, a requerida não ofereceu qualquer resposta.
- xii. A reparação do defeito manifestado no ZL, ascende à quantia de 4.300,13 €.



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

III – Em conclusão, o requerente pede que a requerida seja condenada a eliminar, sem encargos para o requerente, os defeitos manifestados no ZL referidos na petição inicial.

IV – Com a petição inicial o Requerente juntou os documentos de fls. 4 a 11, e indicou prova testemunhal.

V - O Requerente subscreveu declaração de aceitação de que o presente conflito seja submetido à decisão deste Tribunal Arbitral (fls. 13).

A CONTESTAÇÃO

I – Regularmente citada, a requerida apresentou contestação, alegando, no essencial, que:

- 1) No stand de automóveis da Requerida compareceu Sérgio, filho do requerente, que se mostrou interessado em adquirir a viatura Toyota 30-67-ZL.
- 2) Após o interesse demonstrado, o Sérgio acordou com a Requerida a compra da viatura Toyota pelo preço de 7.000€, pagando 3.970€ e entregando 3 viaturas, avaliadas em 3.030€.
- 3) No dia da entrega da viatura Toyota, o Sérgio pediu que esta fosse registada em nome do seu pai, o aqui Requerente.
- 4) Atento tal pedido, a Requerida efectuou o registo a favor do aqui Requerente.
- 5) Antes de entregar ao Requerente o veículo Toyota, a Requerida efectuou a este veículo uma revisão.
- 6) Cerca de 5 meses depois de a Requerida entregar a viatura ao Requerente, em 04.05.2015, o Requerente comunicou à Requerida que a caixa de velocidades do referido veículo Toyota deixou de engrenar a 2ª e 5ª velocidades.
- 7) A Requerida prontificou-se a diagnosticar o defeito e repará-lo caso fosse necessário.
- 8) A Requerida levou de imediato o referido veículo Toyota a uma empresa especialista em reparação de caixas de velocidade, “Unipessoal Lda”.
- 9) Tal empresa comunicou à Requerida o entendimento daquela de que a caixa de velocidades da viatura Toyota 30-67-ZL tinha sido recentemente desmontada e que, por tal motivo, recusava reparar a caixa por não poder tomar responsabilidade dos danos que possam ter sido causados pelo que tenha sido efectuado anteriormente.



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- 10) Atenta tal conclusão comunicada pela referida empresa, a Requerida recusou-se a efectuar a reparação da caixa de velocidades da viatura Toyota 30-67-ZL, por não poder a requerida assumir a reparação de uma caixa de velocidades desmontada e/ou reparada pelo Requerente ou por alguém a mando deste, nem as responsabilidades por um trabalho mal efectuado pelo Requerente ou a mando deste.
- 11) Sendo que a Requerida entregou ao Requerente a viatura Toyota 30-67-ZL a caixa de velocidades desta viatura estava totalmente funcional.
- 12) A requerida não pode ser responsabilizada neste contexto factual.
- 13) A Requerida impugna o documento junto como doc. 8 da p.i., pois trata-se de um documento emitido à Associação, em que refere o preço de uma caixa de velocidades completa nova por um preço de 4.300€.
- 14) Ora, tal valor é completamente exagerado e desproporcional pois equivale a mais de metade do valor do veículo completo.
- 15) A reparação da caixa de velocidades importa, no mercado corrente, um valor máximo de cerca de 800€.

III – A Requerida conclui pugnando pela improcedência da acção.

IV – A Requerida indicou apresentação de prova em audiência.

TRAMITAÇÃO SUBSEQUENTE

A Requerida subscreveu declaração de aceitação de que o o presente conflito seja submetido à decisão deste Tribunal Arbitral (fls. 20).

Tendo-se frustrado a tentativa de conciliação (fls. 21), realizou-se a audiência de julgamento, como consta da respectiva acta (fls. 35-36).

Ali, o Requerente não apresentou a prova testemunhal previamente indicada e juntou o documento de fls. 26, relativamente ao qual a Requerida declarou nada ter a dizer; por sua vez, a Requerida apresentou prova testemunhal e juntou os documentos constantes de fls. 27 a 34, relativamente aos quais o Requerente se pronunciou nos termos constantes da acta da audiência de julgamento.



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Mantêm-se os pressupostos de validade e regularidade da instância, não sobrevivendo quaisquer questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

II - QUESTÕES A DECIDIR

Atento o pedido formulado e os factos alegados, o objecto do litígio que delimita a presente acção prende-se com a questão de saber se assiste ao Requerente o direito de exigir à Requerida que esta elimine, sem encargos para o requerente, os defeitos manifestados no ZL referidos na petição inicial, mais concretamente, deixar de engrenar a 2ª e a 5ª velocidades.

III – FUNDAMENTAÇÃO

A – DOS FACTOS

Com relevância para a decisão da causa, considera-se provada a seguinte factualidade:

- a) A requerida tem por objecto o comércio de veículos automóveis, motociclos e embarcações.
- b) No dia 11.12.2014, em stand da requerida sito na cidade da Maia, o requerente comprou à requerida, e esta vendeu àquele, um veículo automóvel, da marca TOYOTA, modelo Hiace, versão 2.5D4D, com cilindrada de 2494 C.C., de combustível diesel, com a matrícula 30-67-ZL, e data de matrícula de 01.2005, no estado de usado.
- c) Aquando do referido em b), o veículo ali identificado registava cerca de 450.000 Kms percorridos.
- d) Ficou acordado entre Requerente e Requerida como preço da compra e venda referida em b), o valor de € 7.000,00.
- e) Aquando do referido em b), ficou acordado entre Requerente e Requerida que o preço referido em d) seria pago pelo Requerente à Requerida, do seguinte modo:
 - pelo pagamento de quantia total de 3.970,00€;
 - pela entrega definitiva e transferência da propriedade para a Requerida dos seguintes três veículos automóveis, no estado de usados: 1) marca Ford, modelo



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Transit, com a matrícula 92-45-NA; 2) marca Opel, modelo Corsa B, com a matrícula 32-40-EU; 3) marca Peugeot, modelo 205 XAD, com a matrícula 53-70-EI.

- f) Aquando do referido em b), o Requerente entregou em definitivo à Requerida os três veículos automóveis identificados em e).
- g) Aquando do referido em b) o Requerente pagou à Requerida, por conta da quantia de 3.970,00€ referida em e), a quantia de 2.470,00€, por meio de cheque, emitido à ordem da Requerida, datado de 11.12.2014, com o nº 0234570123, sacado sobre “Millenium BCP”.
- h) Igualmente aquando do referido em b), por conta da quantia de 3.970,00€ referida em e), além do referido em g), foi efectuado pagamento da quantia de 1.500,00€, através de transferência bancária proveniente de conta bancária não concretamente apurada e para conta bancária indicada pela Requerida.
- i) Aquando do referido em b), ficou acordado entre requerente e Requerida o prazo de um ano de garantia para o veículo referido em b), tendo a requerida assumido garantia de bom funcionamento de caixa e motor do veículo, pelo prazo de 12 meses, com início em 11.12.2014.
- j) Aquando do referido em b), a Requerida entregou ao requerente um documento escrito intitulado “DECLARAÇÃO DE GARANTIA”, datado de 11.12.2014, no qual, entre outros, além do referido em d), constava «A garantia é válida somente junto das nossas oficinas ou representantes, nos termos estabelecidos e mediante apresentação deste documento» e «A garantia perde automaticamente a validade quando: - As revisões e manutenções não forem efectuadas nas nossas oficinas ou representantes. (...) - As anomalias forem causadas por uma deficiente manutenção (...)».
- k) A requerida entregou ao requerente o veículo referido em b) no dia 11.12.2014.
- l) O requerente comprou o veículo referido em b) para uso não profissional daquele.
- m) Antes do referido em k), a Requerida procedeu à revisão da viatura referida em b).
- n) Aquando do referido em k), a caixa de velocidades do veículo referido em b) estava totalmente funcional.



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- o) Após o referido em k), em data não concretamente apurada, o Requerente apercebeu-se que o veículo referido em b) manifestou anomalia que consistia em deixar de engrenar a 2ª e a 5ª velocidades.
- p) Em 04.05.2015, o Requerente deu conhecimento à Requerida do referido em o) e esta experimentou o dito veículo e confirmou a existência da referida anomalia.
- q) Atento o referido em p), a Requerida solicitou à empresa “Unipessoal, Lda”, que se dedica à reparação de automóveis, para verificar a anomalia referida em o), com vista à sua eliminação da mesma.
- r) Atento o referido em q), em 05.05.2015, o Sr. MANUEL, reparador de automóveis da “Unipessoal, Lda”, examinou o veículo referido em b).
- s) Aquando do referido em r), o veículo referido em b), na zona onde está instalada a caixa de velocidades e que não é resguardada por baixo do veículo, apresentava claros vestígios – designadamente silicone fresco e limpo, fita isoladora a segurar parafusos e que é habitualmente utilizada para auxiliar a colocação de parafusos – de a respectiva caixa de velocidades ter sido aberta/desmontada recentemente, há não mais de 3 meses.
- t) Atento o referido em s), de imediato a “Unipessoal, Lda” comunicou à Requerida o facto de aquela ter verificado que a caixa de velocidades do veículo referido em b) ter sido recentemente desmontada e, por tal motivo, recusava reparar a caixa de velocidades por não poder tomar responsabilidade dos danos que pudessem ter sido causados pelo que tenha sido efectuado anteriormente naquela caixa de velocidades.
- u) Atento o referido em t), a Requerida comunicou ao Requerente que não aceitava proceder à reparação da anomalia referida em o), ao abrigo da garantia, e deu conhecimento ao Requerente do referido em t).
- v) Atento o referido em u), no dia 07.05.2015 o requerente apresentou reclamação escrita no livro de reclamações da Requerida, nos termos constantes do documento de fls. 10 e que aqui se dá por reproduzido.
- w) Desde o referido em k) até ao referido em r) e s), a caixa de velocidades do veículo referido em b) não foi aberta, intervencionada ou substituída por parte da Requerida ou de qualquer oficina incumbida por aquela para reparações ao abrigo da garantia de veículos vendidos pela Requerida.



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- x) Actualmente, o valor comercial (de venda ao público) do veículo referido em b) está compreendido entre 4.500,00€ e 5.000,00€.
- y) Actualmente, o custo de recondicionamento da caixa de velocidades do veículo referido em b) seria compreendido entre 700,00€ e 900,00€, com IVA incluído.

MOTIVAÇÃO:

Os factos considerados provados resultaram da apreciação conjugada dos documentos constantes dos autos, das declarações prestadas pelo Requerente em sede de audiência de julgamento, dos depoimentos das testemunhas, e dos factos admitidos por acordo ou confissão.

B – DO DIREITO

Da matéria factual dada por provada resulta que, em 11.12.2014, por um lado, o Requerente adquiriu à Requerida, num estabelecimento comercial desta, um veículo automóvel, através de um contrato de compra e venda (cfr. arts. 874º e 879 Cód. Civil), tendo por objecto o veículo automóvel referido em b) dos factos provados, no estado de usado, e pelo preço de 7.000,00€; sendo que a Requerida, enquanto vendedor, entregou ao Requerente o referido veículo automóvel no mesmo dia 11.12.2014.

A coisa vendida foi, assim, uma coisa móvel corpórea (e duradoura), não estando o contrato legalmente sujeito à observação de forma ou formalidades especiais (art. 219º Cód. Civil).

Por outro lado, da prova produzida resulta igualmente que, também em 11.12.2014 e por causa da supra referida compra e venda do veículo referido em b) dos factos provados, foi acordada entre Requerente e Requerida a entrega, por aquele a esta, a título definitivo, das três veículos automóveis referidos em e) dos factos provados, às quais Requerente e Requerida acordaram atribuir o valor global de 3.030,00€, a computar como parte do pagamento do preço (de 7.000,00€) da mencionada compra e venda do veículo referido em b) dos factos provados.

Assim, juridicamente, é de considerar que, além do contrato de compra e venda do veículo referido em b) e por causa desse contrato, foi acordado igualmente contrato de



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

compra e venda, destafeita de sentido contrário (do Requerente à Requerida) – correspondendo ao que na gíria do comércio automóvel é designado como “retoma” – dos três veículos automóveis referidos em e) dos factos provados.

Deste modo, no caso em apreciação, verifica-se uma situação de coligação ou união de contratos, traduzida na existência de uma pluralidade de contratos, ligados entre si por um nexo funcional, de tal modo que constituem uma unidade económica, embora cada um mantenha a sua individualidade própria.

No âmbito da presente acção, atento o pedido formulado pelo Requerente, importa essencialmente o contrato de compra e venda do veículo automóvel com a matrícula 30-67-ZL, referido em b) dos factos provados, em que Requerente é comprador e a Requerida é vendedor.

No caso em apreciação, tendo o bem sido comprado para fins não profissionais do Requerente, constata-se que aquele contrato de compra e venda foi celebrado entre um vendedor profissional e um consumidor (*in casu*, a requerente). Consequentemente, constitui um contrato de compra e venda de consumo – sujeito ao regime das garantias relativas à venda de bens de consumo previsto no Decreto-Lei nº 67/2003, de 8 de Abril, com a redacção resultante das alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 84/2008, de 21 de Maio (cfr. Art. 1º-A) – e é fonte de uma relação jurídica de consumo – sujeita subsidiariamente às regras da Lei nº 24/96, de 31 de Julho de 1996 (Lei de Defesa do Consumidor).

Com efeito, no caso em apreciação, o requerente é de qualificar como *consumidor* (nos termos dos arts. 1º, nº 3/a) Dec.-Lei nº 143/2001, 1º-B/a) do Decreto-Lei nº 67/2003 e 2º, nº 1, da Lei nº 24/96), enquanto a Requerida é de qualificar como *fornecedor* (nos termos do art. 1º, nº 3/b) Dec.-Lei nº 143/2001) e *vendedor* (nos termos do art. 1º-B/c) do Decreto-Lei nº 67/2003), e a coisa vendida é de qualificar como *bem de consumo* (nos termos do art. 1º-B/b) do Decreto-Lei nº 67/2003).

A Lei de Defesa do Consumidor, no seu artigo 4º, estabelece que “*Os bens e serviços destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor*”.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Acresce que o vendedor está obrigado a entregar ao comprador-consumidor bem de consumo que seja conforme com o contrato de compra e venda (art.2º, nº 1, Decreto-Lei nº 67/2003).

No entanto, o bem de consumo, entregue pelo vendedor ao comprador-consumidor, presume-se que não é conforme com o contrato quando ocorra, entre outros factos previstos na lei, o seguinte:

- «*não apresentar as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem*» (art. 2/d) Decreto-Lei nº 67/2003).

Ora, no caso em apreciação, a anomalia denunciada pelo Requerente à Requerida – mais concretamente, o facto de ter deixado de engrenar a 2ª e a 5ª velocidades - é susceptível de ser subsumível à presunção de desconformidade do bem com o contrato prevista naquela alínea d) do art. 2º Decreto-Lei nº 67/2003.

Quanto ao prazo de garantia, tratando-se de coisas móveis – como é o veículo discutido na presente acção -, a lei estabelece como prazo de garantia o de dois anos a contar da entrega do ao comprador-consumidor (art. 5, nº 1, Decreto-Lei nº 67/2003); no entanto, no caso de coisas móveis usadas – como é igualmente o veículo discutido na esta acção –, a lei admite que tal prazo possa ser reduzido a um ano mediante acordo das partes (art. 5, nº 2, Decreto-Lei nº 67/2003). No caso em apreciação, houve acordo entre Requerente e Requerida para a redução da garantia a um ano, tendo a Requerida assumido garantia de bom funcionamento de caixa e motor do veículo, pelo prazo de 12 meses, com início em 11.12.2014 (cfr i) dos factos provados).

Assim sendo, importa ter em conta que sobre o vendedor impende o dever de responder perante o comprador-consumidor por qualquer falta de conformidade que existisse no momento em que entregou a este o bem de consumo (art. 3º, nº 1, Decreto-Lei nº 67/2003), sendo que o vendedor responde por tal desconformidade anterior ao momento da entrega, mesmo sem culpa sua; acresce que as faltas de conformidade que se manifestem no prazo de garantia a contar da entrega daquele bem – no caso em apreciação, no prazo de um ano a contar a partir da entrega do veículo ao Requerente –,



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

presumem-se existentes já nessa data, salvo quando essa presunção for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade (art. 3º, nº 1, Decreto-Lei nº 67/2003).

Em caso de falta de conformidade do bem entregue com o contrato, como “remédios” o consumidor tem direito a que a conformidade «seja reposta sem encargos, por meio de reparação ou de substituição, à redução adequada do preço ou à resolução do contrato» (artigo 4º, nº 1, do DL 67/2003).

Ora, preceitua o art. 4º, nº 5, Decreto-Lei nº 67/2003 que o consumidor pode exercer qualquer destes direitos, salvo se, no caso concreto, tal se manifestar impossível ou constituir abuso de direito nos termos gerais; sendo que, nos termos gerais previstos no art. 334º Cód. Civil, ocorre abuso do direito quando o exercício de um direito excede manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico daquele direito.

No caso em apreciação, o Requerente optou por exercer o direito à reparação.

Para exercer os referido direitos que a lei lhe confere para a reposição da conformidade do bem (e, portanto, também o *direito à reparação*), caso se trate – como no caso em apreciação – de bem móvel, o consumidor deve denunciar ao vendedor a falta de conformidade num prazo de dois meses a contar da data em que a tenha detectado (art. 5º-A, nº 2, Decreto-Lei nº 67/2003).

No caso em apreciação, não foi possível apurar a data concreta em que se manifestou a anomalia que consistia em deixar de engrenar a 2ª e a 5ª velocidades, nem a data concreta em que o Requerente tomou conhecimento de tal anomalia, mas tendo ficado provado que o Requerente denunciou à Requerida essa anomalia no dia 04.05.2015. Não foi possível, pois, apurar se o Requerente tomou conhecimento da dita anomalia com uma antecedência superior ou inferior a dois meses relativamente ao momento em que foi denunciada pelo Requerente à Requerida. De qualquer modo, a Requerida não suscitou a questão da extemporaneidade da denúncia da dita anomalia.



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

No entanto, de acordo com os factos provados, a Requerida acabou por recusar efectuar - ao abrigo da garantia, sem encargos para a Requerente - a reparação do veículo para eliminar a anomalia discutida na presente acção.

Ora, no caso em apreciação, quando a Requerida entregou ao Requerente o veículo de matrícula 30-67-ZL, a caixa de velocidades deste veículo estava totalmente funcional (cfr. n) dos factos provados). Mas do constante de b), k), e p) dos factos provados, resulta inequivocamente que a anomalia de não conseguir engrenar a 2ª e a 5ª velocidades, manifestou-se dentro do prazo de um ano a contar da entrega do bem ao Requerente; pelo que, conforme exposto supra, nos termos do citado art. 3º, nº 1, Decreto-Lei nº 67/2003, é de presumir a anterioridade da desconformidade em relação ao momento da entrega do bem à Requerente, salvo se, no caso em apreciação, aquela presunção for **incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade.**

O facto de a caixa de velocidades ter deixado de engrenar a 2ª e a 5ª velocidades ulteriormente à entrega da coisa, por se tratar de uma anomalia mecânica que, em abstracto, pode manifestar-se já depois entrega da coisa e mesmo mediante uma utilização prudente e diligente da coisa, não é incompatível com a natureza da coisa nem com as características da falta de conformidade, tanto mais que o veículo em causa tem já cerca de 10 anos (a matrícula é de 01.2005) e quando foi entregue (pela Requerida) ao Requerente tinha registados cerca de 450.000 Kms percorridos.

No entanto, da prova produzida resultou provado que, por um lado, logo após o Requerente ter denunciado à Requerida a referida anomalia, verificou-se que o veículo, na zona onde está instalada a caixa de velocidades (e que não é resguardada por baixo do veículo), apresentava claros vestígios – designadamente silicone fresco e limpo, fita isoladora a segurar parafusos e que é habitualmente utilizada para auxiliar a colocação de parafusos – de a respectiva caixa de velocidades ter sido aberta/desmontada recentemente, há não mais de 3 meses (cfr. p), q), r) e s) dos factos provados), ou seja, já depois de a Requerida ter entregue o veículo ao Requerente (11.12.2014); por outro lado, entre esta data em que a Requerida entregou o veículo ao requerente e o momento em que, na sequência da denúncia da anomalia por parte do Requerente, a empresa incumbida pela Requerida para verificar aquela anomalia, com vista à sua reparação, verificou os



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

referidos claros vestígios de a caixa ter sido aberta/desmontada recentemente, há não mais de 3 meses, a dita caixa de velocidades não foi aberta, intervencionada ou substituída por parte da Requerida ou de qualquer oficina incumbida por aquela para reparações ao abrigo da garantia de veículos vendidos pela Requerida (cfr. w) dos factos provados).

Da conjugação de tais factos considerados provados, enquanto premissas, resulta a conclusão, à luz das regras da experiência e lógica, que deve considerar-se que, já depois da entrega do veículo ao Requerente (11.12.2014), a caixa de velocidades do dito veículo foi aberta/desmontada, sem o conhecimento ou consentimento da Requerida, e sem que tal tenha sido feito pela Requerida ou por qualquer oficina incumbida por esta para reparações ao abrigo da garantia de veículos por si vendidos.

Mesmo quando assiste ao comprador-consumidor o direito à reposição da conformidade da coisa através da reparação, essa reposição da conformidade deve ser exigida ao vendedor. Este deve ter a possibilidade de, num primeiro momento, confirmar o estado do bem e num segundo momento, proceder à reposição da conformidade. Ora, os factos provados permitem inferir a conclusão de que, já depois de a requerida ter entregue ao requerente o veículo e antes de o requerente ter denunciado à Requerida a dita anomalia, a caixa de velocidades do veículo foi aberta/desmontada, sem o conhecimento ou consentimento da Requerida, e sem que tal tenha sido feito pela Requerida ou por qualquer oficina incumbida por esta para reparações ao abrigo da garantia de veículos por si vendidos.

Ora, atendendo a tal, no caso concreto é de considerar abusivamente exercido pelo Requerente o direito à reposição da conformidade do veículo (no que respeita à desconformidade de a caixa de velocidades ter deixado de engrenar a 2^a e a 5^a velocidades), por se traduzir num exercício que excede manifestamente os limites impostos pela boa fé e, conseqüentemente, por configurar uma situação de abuso do direito, nos termos gerais (previstos no art. 334^o Cód. Civil).

De resto, diga-se *a latere*, é de notar que, aquando da conclusão do contrato de compra e venda do veículo ora discutido, a Requerida entregou ao requerente um documento escrito intitulado “DECLARAÇÃO DE GARANTIA”, datado de 11.12.2014, no qual, entre outros, além do referido em d), constava «A garantia é válida somente junto das nossas oficinas ou representantes, nos termos estabelecidos e mediante apresentação deste



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

documento» e «A garantia perde automaticamente a validade quando: - As revisões e manutenções não forem efectuadas nas nossas oficinas ou representantes. (...) - As anomalias forem causadas por uma deficiente manutenção (...)» (cfr. *j*) dos factos provados). Sendo que, atentas tais condições de preclusão da garantia – que, em nosso entender, atentos os contornos do caso concreto em apreciação, sempre constituiriam, à luz do princípio da boa fé, motivo para considerar ocorrer abuso do direito – inviabilizariam, no caso concreto em apreciação, o invocado direito à reposição da conformidade, quanto à anomalia ora discutida.

Em suma, atentos os factos provados, no caso concreto, o exercício do direito de reparação, apesar de não ser impossível, considera-se que, no caso concreto discutido na presente acção, constitui abuso do direito.

Pelo que, conclui-se que, no caso em apreciação, apesar de a falta de conformidade se ter manifestado dentro do prazo de garantia, o Requerente exerceu tempestivamente mas ilegitimamente – por se tratar de exercício abusivo – o direito à reposição da conformidade do veículo, quanto à anomalia discutida na presente acção.

IV – DECISÃO

Nestes termos e pelos fundamentos expostos, julgo a presente acção improcedente, e, em consequência, absolvo a Requerida do pedido.

Notifique-se.

Porto, 05 de Fevereiro de 2016,

O juiz-árbitro

(Rui Saavedra)